

LICENÇA NÃO É PRIVILÉGIO, É DIREITO!

Seus direitos sob ataque: Substitutivo mantém retirada da Licença Especial

Nesta terça-feira (17), o deputado Tiago Amaral surpreendeu até mesmo os(as) deputados(as) da base do governo ao apresentar o texto substitutivo do PLC 09/19. Sem qualquer discussão com os(as) legisladores(as) que integram a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e com os(as) servidores(as), o texto foi apresentado na reunião da CCJ com o mesmo argumento da necessidade de fazer ajustes nas finanças do estado. A nova medida do governo rompeu com o compromisso assumido com funcionalismo público do Poder Executivo, atacando diretamente seus direitos. Embora tenha alterações em relação ao original, a essência do projeto permanece a mesma: **A EXTINÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL**.

Na nova redação, fica suprimida a licença especial para os(as) servidores(as) que forem nomeados(as) após a publicação da lei. Já para os servidores(as) atuais, o substitutivo propõe o usufruto ou recebimento em dinheiro da licença (ou licenças) que já se tornou direito adquirido. No entanto, neste caso, sem qualquer indicação ou garantia de quanto e quando o valor será pago, o qual ainda poderá ser fracionado em parcelas mensais em conformidade com os interesses da administração e ter um desconto ante o valor original – desconto cujo percentual não consta no projeto de lei. Ou seja, extingue a licença, o direito adquirido em receber se não houver o usufruto pode se tornar um valor baixo; e, ainda, tudo depende de regulamentação que não conhecemos.

Para os(as) servidores(as) atuais, o governo pretende criar uma “licença capacitação” para substituir a licença especial. Na prática, para extirpar um direito fundamental, o governo cria uma espécie de transição até a aposentadoria ou morte desses servidores(as) e, ainda, extingue um importante eixo de nossa luta sindical: **A CAPACITAÇÃO EM SERVIÇO**.

Essa proposta impõe para o(a) servidor(a) a obrigação da frequência em um curso de 140 horas presenciais dentro de um espectro de qualificações definidas pela própria administração. Isto piora o quadro crescente de adoecimento dos(as) trabalhadores(as), que são submetidos a condições de trabalho cada vez mais insalubres. Ou seja: **MAIS CANSAÇO, ESTAFA E ESTRESSE PARA OS(AS) TRABALHADORES(AS)**.

Nos últimos 5 anos o adoecimento tem aumentado significativamente em todas as categorias causado pela falta de condições no ambiente de trabalho, da intensificação do trabalho e falta de pessoal, falta de atendimento à saúde, estresse e intensa retirada de direitos como a não concessão das licenças.

O substitutivo apresentado é bastante claro: mais um assalto a direitos dos(as) servidores(as) do Poder Executivo. Por isso, ações em defesa do nosso direito estão sendo planejadas pelo FES para os próximos dias e semanas. Contamos com a presença de todos(as) em nossas mobilizações. O FES continuará a luta permanente por todos os direitos dos(as) servidores(as)!

Coordenação Estadual do FES

Curitiba, 18 de setembro de 2019.



Avaliação explicativa do substitutivo ao PL 9/2019

Art. 1º: Estabelece o fim da licença especial contida no inciso XI do art. 208, art. 247, art.249, art.250 da Lei 6174/70; ou seja, o fim de uma conquista de 49 anos. Institui licença capacitação: retira o direito e o princípio da formação continuada em serviço como dever do Estado e institui o mérito com individualismo. Não garante a integralidade do pagamento devido.

“Art. 1º A presente Lei Complementar institui a Licença Capacitação para servidores públicos efetivos civis e militares em exercício quando da publicação desta Lei; extingue a licença especial e institui o Programa de Fruição e Indenização de licenças especiais já adquiridas e não prescritas quando da entrada em vigor desta Lei”.

Art. 2º: Revoga os artigos da Lei 6174/70 (Estatuto do Servidor) e das respectivas leis complementares que tratam da licença especial.

Art. 2º Ficam extintas as licenças especiais de que tratam o inciso XI do artigo 128, o inciso IX do artigo 208, os artigos 247, 249 e 250 da Lei nº 6.174 de 20 de novembro de 1970; a alínea “d” do parágrafo único artigo 125, os artigos 144 e 145 da Lei nº 1.943 de 17 de julho de 1954; o inciso X do artigo 118, os artigos 171, 172, 173, 174 e 175 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982; o inciso IX do artigo 66, os artigos 96, 97, 98 e 99 da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010.

Art. 3º: Novos servidores(as), nomeados(as) após a promulgação da lei, não terão direito a licença especial. Servidores(as) atuais que cumprirem os requisitos de usufruir da licença especial até a promulgação da lei terão o direito assegurado.

Art. 3º Fica assegurado o direito do servidor civil e militar estável que, na data da publicação desta Lei Complementar, fizer jus à licença especial por ela extinta, que não tenha sido gozada, utilizada para outros fins nem esteja prescrita, observadas as regras do Capítulo II quanto à fruição.

§ 1º: Define como critério para reconhecer direito adquirido o intervalo de cinco anos completos.

§ 1º Considera-se adquirido o direito à licença cujos interstícios previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito, estiverem inteiramente completos, desde que não fulminadas pela prescrição.

§ 2º: O militar com cinco anos acumulados também terá direito aos três meses de licença, antes a previsão era após 10 anos.

§ 2º O militar que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a cinco anos de efetivo exercício, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a três meses de licença especial, desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou para outros fins.

Art. 4º: As atuais licenças não gozadas devem ser usufruídas em 10 anos.

Art. 4º A fruição da licença especial cujo direito estiver adquirido na data da publicação desta Lei Complementar deverá ocorrer dentro do período de dez anos, contados da mesma data.

§ 1º: Altera o direito dos três meses consecutivos, podendo ser fracionado. O(a) servidor(a) não tem o direito de escolha.

§ 1º A fruição de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer de forma integral ou fracionada, em período não inferior a trinta dias consecutivos, a critério da Administração.

Avaliação explicativa do substitutivo ao PL 9/2019

§ 2º Pode haver suspensão da fruição, dependendo da vontade do chefe titular.

§ 2º O período de fruição já autorizado e iniciado não poderá ser suspenso, salvo pela reconhecida necessidade da Administração, devidamente justificada e acatada pelo titular do órgão ou entidade.

§ 3º: O governador fará uma regulamentação cujo teor não conhecemos, considerando o tempo de serviço.

§ 3º A fruição da licença especial está condicionada à conveniência da Administração Pública, observados os critérios estabelecidos em regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá priorizar a fruição pelos servidores com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria ou reserva.

Art. 5º Se não houver a fruição da licença, o(a) servidor(a) poderá requerer em pecúnia quando se aposentar ou se desligar do serviço público. Não se sabe a forma de pagamento já que será editada regulamentação posterior.

Art. 5º Verificada a existência de licença especial não gozada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração, o servidor, ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que não tenha sido utilizada para qualquer outro efeito legal e não esteja prescrita.

Parágrafo único: Aqui se abre a brecha para desconto do valor ou mesmo parcelamento. Não se tem certeza da totalidade do pagamento. Não se sabe da forma de regulamentação. Não se sabe o tempo para pagamento, já que depende de orçamento e disponibilidade financeira.

Parágrafo único. Para fins do pagamento da indenização em pecúnia, fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer, na regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º : Igual a análise do Parágrafo Único do art. 5º. É uma decisão unilateral do governo. A “aceitação” já será determinada.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a converter em pecúnia as licenças não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições de parcelamento e desconto para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º: Institui a licença capacitação somente para os efetivos atuais, até a data da publicação da Lei. Acaba com o direito para futuros servidores(as). Se houver interesse da Administração, poderá conceder e NÃO deverá conceder. Destrói o direito da capacitação em serviço e dever do Estado, individualizando a formação dos(as) servidores(as).

Art. 7º Os servidores civis e militares estáveis, em exercício quando da entrada em vigor desta Lei, poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.

Art. 8º: Acrescenta a licença capacitação.

Art. 8º Para os fins previstos no artigo 7º desta Lei, aos servidores civis e militares não serão considerados como afastamento do exercício:

Avaliação explicativa do substitutivo ao PL 9/2019

- I – férias, trânsito e dispensas;
- II – licença gala;
- III – licença nojo;
- IV – convocação para o serviço militar;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licença para tratamento de saúde, até o máximo de três meses por quinquênio;
- VII – licença à servidora civil ou militar gestante;
- VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família, até um mês por quinquênio;
- IX – moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- X – missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XI – exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- XII – faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;
- XIII – licença especial e licença capacitação;
- XIV – exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- XV – exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.

Parágrafo único: Se o(a) servidor(a) afastar-se mais do que o previsto nos incisos acima, a contagem do quinquênio recomeça do zero.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento superior ao previsto no caput deste artigo, interrompe-se a contagem para o período aquisitivo e recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.

Art. 9º: Muitos(as) servidores(as) não terão condições de pagar uma capacitação. Principalmente os que recebem os menores salários. Há salários no Estado menores do que o mínimo regional. Uma merendeira de escola, Agente Educacional I, uma servidora Agente de Apoio não terão condições de realizar uma capacitação. O governo excluirá muitos(as) servidores(as) do direito à licença. Mais uma vez, privilegia a iniciativa privada, rompe com a formação em serviço e coletiva.

Art. 9º O servidor civil e militar estável, após a aquisição do direito a que se refere o artigo 7º, terá o prazo de um ano para requerer ao titular do órgão ou entidade a fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito, observados os seguintes requisitos, cumulativos:

Incisos I, II e III: Os três incisos representam uma afronta ao direito da licença do(a) servidor(a). A licença tem o intuito de estudo, mas representa na verdade uma forma de exclusão do direito e de como “deve” ser o curso. Se a SEAP não atestar, o curso não valerá. Se o(a) servidor(a) não concluir por algum motivo a capacitação, terá que devolver a remuneração do período. Ou seja, não teremos quase ninguém com o direito à licença. Distorce o direito de formação como dever do Estado.

- I – o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em curso de capacitação que contenha, no mínimo, cento e quarenta horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de setenta e cinco por cento;*
- II – o curso deverá atender ao interesse da Administração, devidamente atestado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap;*
- III – o diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.*

§ 1º: A iniciativa privada vai lucrar ainda mais. A busca de cursos aligeirados será mais intensa.

§ 1º A carga horária presencial a que se refere o inciso I deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

Avaliação explicativa do substitutivo ao PL 9/2019

§ 2º: O(a) servidor(a) ficará à mercê do indicativo e posicionamento e validação da administração. Pode não haver cursos para determinadas funções ou atribuições de cargos e funções.

§ 2º O interesse da Administração a que se refere o inciso II deste artigo ficará caracterizada quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em curso ou atividade de capacitação e treinamento se relacionarem com as atribuições do órgão em que o servidor esteja lotado ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

§ 3º: Elimina o direito de requerer licença para estudos previstos na legislação e determina os estudos ao interesse da administração.

§ 3º A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4º: Impõe somente a licença de três meses para estudos e retira mais um direito para necessidade de mais tempo para estudos.

§ 4º O servidor ou militar que requerer a Licença Capacitação não poderá usufruir a licença para frequência em curso de aperfeiçoamento ou especialização, a que se refere o artigo 251, da Lei 6.174, de 20 de novembro de 1970, nem a outras licenças para estudos, nos cinco anos seguintes à fruição da licença.

§ 5º: Se a administração não aprovar o estudo escolhido para a concessão da licença, você perderá o direito, pois as licenças não são cumulativas.

§ 5º O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos, observado o prazo para requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 6º: A administração se desresponsabiliza pela capacitação dos(as) servidores(as).

§ 6º A administração não será responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.

Art. 10: E ainda haverá atos complementares que podem reduzir mais direitos.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo editará atos complementares para regulamentar a Licença Capacitação.

**CHEGA DE CALOTE, BASTA DE SACRIFÍCIOS
PARA OS(AS) SERVIDORES(AS)!**